



DECISÃO AD REFERENDUM

PROCESSO: 00067.501422/2017-80

INTERESSADO: SOCIEDADE DE TAXI AEREO WESTON LTDA

RELATOR: JOSE RICARDO BOTELHO

1. DOS FATOS

1.1. Trata-se de apreciar *ad referendum* petição de renovação da autorização para operar, formulado pela sociedade empresária SOCIEDADE TÁXI AÉREO WESTON LTDA.

1.2. A interessada foi detentora de autorização para explorar serviço de transporte aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo e de serviços aéreos públicos especializados nas atividades aerocinematografia e aeropublicidade, nos termos da Decisão nº 131, de 07.12.2012 (SEI 1049612), vencida no último dia **10.12.2017**. Em virtude disto, o pedido foi tratado como **Nova Autorização para Operar**.

1.3. O pedido inicial foi protocolizado nesta Agência no dia **07.09.2017** (Página 01 do SEI 1041875), porém ocorreram exigências de regularidade fiscal que foram atendidas integralmente apenas em **04.12.2017** (SEI [1316582](#)).

1.4. Cabe ressaltar que não obstante tenha solicitado a renovação de sua autorização para operar táxi aéreo e SAE (SEI [1334723](#)), ficou esclarecido no Despacho GTOS (SEI [1341798](#)) que a empresa não é operadora de aeronaves em condições de aeronavegabilidade para a operação das atividades SAE requeridas. Por fim, em **13.12.2017**, a empresa apresentou novo requerimento para outorga de autorização apenas para a atividade de táxi aéreo (SEI 1347652), a qual passou a ser o objeto do presente processo.

1.5. ASPECTOS JURÍDICOS

1.5.1. A regularidade jurídica da sociedade é atestada por meio do item 8, do RELATÓRIO contido no Parecer nº 671(SEI)/2017/GTOS/GEAM/SAS (SEI 1334194).

1.6. ASPECTOS OPERACIONAIS

1.6.1. Os aspectos operacionais da solicitante foram aferidos nos pareceres da GOAG/SPO (Doc. 1055810) e GTRAB/SAR (Doc. 1078801).

1.7. ASPECTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

1.7.1. A regularidade fiscal da solicitante é demonstrada por meio do item 8, do RELATÓRIO contido no Parecer nº 671(SEI)/2017/GTOS/GEAM/SAS (SEI 1334194).

2. DA ANÁLISE

2.1. Restou consignado nos autos que a sociedade empresária demonstra estar em condições para explorar serviço peticionado sob o ponto de vista jurídico, econômico e operacional. É o que se depreende da recomendação favorável da GTOS/SAS, exarada por meio do Parecer **671(SEI)/2017/GTOS/GEAM/SAS** (SEI 1334194), para outorga de autorização para operar serviço de transporte aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo à sociedade empresária **SOCIEDADE TÁXI AÉREO WESTON LTDA**.

2.2. Presentes as condicionantes de urgência e de relevância que autorizam a decisão *ad referendum* ao Colegiado, considerando que paralisação das atividades aéreas da empresa, a partir do vencimento da autorização anterior, até a data da próxima Reunião Deliberativa, prevista para o dia 09 de janeiro de 2018, poderá lhe causar transtornos financeiros imprevisíveis.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

3.1. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe ser competência privativa da União a exploração do espaço aéreo. Contudo, prevê a possibilidade de delegação dessa atividade mediante concessão, permissão e/ou autorização. Com o advento da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, a União conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para regular e fiscalizar as atividades de aviação civil, e desse modo, nos termos do artigo 8º do aludido diploma legal, para conceder, permitir e/ou autorizar a exploração dos serviços aéreos.

3.2. Conforme preconiza o art. 180 do CBAer, a exploração de serviços aéreos requer a expedição da competente autorização para operar. De acordo com o Artigo 13 da Resolução 377, de 15.03.2016, a autorização para operar terá validade de até 5 (cinco) anos, contados a partir da data da publicação do ato de outorga, podendo ser renovada, no todo ou em parte, em função do cumprimento do objetivo social relacionado às atividades aéreas e das demais leis e normas infralegais aplicáveis. Ainda, o artigo 16 da mesma Resolução estabeleceu que a solicitação de outorga para explorar serviços aéreos públicos, bem como suas renovações, deve ser realizada na forma estabelecida pela ANAC.

3.3. A regulamentação para o pedido de outorga foi estabelecida pela Portaria nº 616/SAS, de 16 de março 2016, tendo os requisitos necessários sido objeto de verificação nos presentes autos.

4. DA DECISÃO

4.1. Com fulcro no Art. 6º do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil, observado estarem presentes os requisitos de urgência e relevância conforme atesta o Parecer 671 (SEI 1334194) e o Ofício STAW 025/DIR/17 (SEI 1347652), e diante da análise apresentada, DECIDO AD REFERENDUM do Colegiado DEFERIR, nos termos no Art. 6º da Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, pela aprovação da autorização para operar, por 5 (cinco) anos, para a exploração de serviço de transporte aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo à sociedade empresária **SOCIEDADE TÁXI AÉREO WESTON LTDA.**

4.2. Determino que a SAS comunique a presente decisão às outras superintendências interessadas. Determino ainda que, assim que possível, a matéria seja levada à apreciação do Colegiado pela Assessoria Técnica – ASTEC, para confirmação dos seus termos, na forma do art. 6º do Regimento Interno e seus parágrafos.

4.3. É a decisão.



Documento assinado eletronicamente por **José Ricardo Pataro Botelho de Queiroz, Diretor-Presidente**, em 21/12/2017, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1373685** e o código CRC **5846BE53**.